



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00044/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.008926/2020-76

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Análise de minuta de Portaria que altera a nomenclatura de serviços prestados pelo INPI

1. Análise de minuta de Portaria que altera a Resolução nº 251/2019, apresentando nova nomenclatura para alguns dos serviços prestados pelo INPI.
2. Análise dos requisitos de juridicidade para a edição do ato normativo.
3. Inexistência de óbice jurídico à aprovação do ato normativo.

1. A Diretoria de Administração, através de Despacho de 10 de novembro do corrente ano, submete à apreciação da Procuradoria minuta de Portaria que altera a nomenclatura de serviços relacionados à Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade - CGREC na tabela de retribuição dos serviços prestados pelo INPI.

2. Através da Nota Técnica/SEI nº 2/2020/INPI/SEARC/DICON/CGOF/DIRAD/PR, o Serviço de Arrecadação - SEARC informa que a demanda originou-se a partir de solicitação encaminhada pela CGREC no que tange a alguns serviços já existentes na tabela de retribuição do INPI relacionados àquela Coordenação.

3. De acordo com a CGREC, a alteração teria como objetivo trazer maior clareza aos usuários do serviço. Além disso, segundo a SEARC, não haveria modificação, com a edição do ato normativo, do preço cobrado e da forma de recolhimento do serviço, dispensando-se, portanto, a chancela ministerial.

É o necessário a relatar.

4. O artigo 228 da Lei nº 9.279/96 determina que a instituição da cobrança de retribuições devidas pelos serviços prestados pela Autarquia será feita por ato do Ministro do Estado do Ministério ao qual o INPI se vincula:

*"Art. 228. Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada **retribuição**, cujo **valor** e **processo de recolhimento** serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI".* (grifei)

5. Nos termos do referido dispositivo, é atribuição do Ministério da Economia, portanto, à vista da atual organização administrativa, a edição de ato normativo que disponha sobre os valores devidos a título de retribuição em função dos serviços previstos na LPI e prestados aos usuários por parte do INPI.

6. A Portaria nº 516/2019 do Ministério da Economia disciplina atualmente a matéria, aprovando a tabela de retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, enquanto que a Resolução nº 251/2019, editada pela Autarquia, promove a sua publicação, dispondo ainda sobre a redução dos valores em favor de determinados usuários.

7. A referida Portaria dispõe, em seu artigo 1º, que o ato normativo destina-se a:

*"Art. 1º Aprovar, na forma do disposto no Anexo a esta Portaria, a **Tabela de Retribuições** pelos Serviços Prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI".* (grifei)

8. Repise-se, portanto, que a Portaria nº 516/2019 limita-se a dispor sobre os valores devidos a título de retribuição, na forma do artigo 228 da Lei nº 9.279/96, pelos serviços prestados pela Autarquia. Os referidos serviços estão previstos na própria Lei e são identificados pelo próprio INPI no exercício de suas atividades administrativas.

9. A iniciativa ora proposta trata da simples modificação de nomenclatura de alguns dos serviços já existentes, não havendo sequer a alteração de seus códigos para fins de recolhimento das respectivas retribuições.

10. Assim, entende-se possível, *smj*, que a alteração pretendida seja promovida pelo próprio INPI, considerando que não haverá modificação do **valor** e/ou do **processo de recolhimento** das referidas retribuições, mas apenas nova identificação nominal de serviços previstos na própria LPI e

prestados ao público por parte da Autarquia.

11. O motivo (ou a justificativa) para a edição de novo ato normativo destinado à alteração da nomenclatura está descrito na exposição de motivos apresentada pela CGREC.

12. A Coordenação esclarece que as alterações a serem realizadas em relação aos serviços relacionados a desenhos industriais e patentes têm por objetivo empregar maior clareza em favor dos usuários, à vista de vários questionamentos que vêm sendo recebidos por meio do Sistema "Fale Conosco" com referência aos *"códigos que devem ser utilizados para o pagamento das retribuições dos serviços referentes a protocolização de petições de manifestação, contrarrazões, contestação e de cumprimento de exigências nos recursos e nos processos administrativos de nulidade de patentes e de registros de desenhos industriais"*.

13. No que se refere à competência para a edição da Portaria, ressalte-se que a atribuição do Presidente do INPI encontra-se prevista no artigo 17, incisos VII e XI, da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016.

14. A finalidade do ato relaciona-se com a necessidade de facilitar a compreensão dos usuários no que tange à identificação dos serviços prestados pela Autarquia.

15. Por fim, quanto à forma, cabe mencionar que a espécie normativa eleita atende ao disposto no Decreto nº 10.139/2019.

16. No que tange à nova nomenclatura a ser adotada para os serviços prestados pela CGREC constantes do anexo do ato normativo a ser editado, entende a Procuradoria que compete à referida área técnica a sua correta identificação e a respectiva denominação, de forma adequada, principalmente à vista da existência de manifestações reiteradas por parte dos usuários, conforme relatado nos autos.

17. A CGREC poderia ter, inclusive, juntado à presente consulta algumas das manifestações do público, de forma a ilustrar a existência de dúvidas no que se refere à identificação dos referidos serviços.

18. No mais, no que se refere à redação dos artigos 1º e 2º da minuta de Portaria, nada tem a opor a Procuradoria, considerando que, nos termos do artigo 1º, o ato normativo destina-se apenas a alterar a nomenclatura dos códigos de serviço 108, 134, 136, 137, 216, 280, 295 e 296, mantendo os referidos serviços, seus códigos e os valores das respectivas retribuições fixadas pelo Ministério da Economia através da Portaria nº 516/2019.

Conclusão

19. Diante de todo o exposto, a Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, opina pela inexistência de óbice jurídico à edição do ato normativo proposto.

20. É o Parecer.

21. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402008926202076 e da chave de acesso 4225180e

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 540123511 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 25-11-2020 12:17. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
